



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N° 334 /2013

Processo n.º 371/2013-B

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do Povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Vinod Verma, melhor identificado nos autos, apresentou reclamação do despacho proferido pelo Tribunal Supremo que não admitiu o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, tendo alegado o seguinte:

1. Que interpôs junto do Tribunal Supremo um Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, tendo por base a violação do n.º 2 do artigo 6.º e dos artigos 14.º e 37.º da Constituição da República de Angola (CRA);
2. Que no referido despacho é manifesta a falta de sustentação de facto e de direito, posto que não indicou quais foram as razões ou os fundamentos de direito que estiveram na base do indeferimento;
3. Que o n.º 6 do artigo 687.º do Código de Processo Civil (CPC) (querendo, na verdade, o Requerente referir-se ao n.º3 do artigo 687.º)

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

determina que os requerimentos de interposição de recurso só podem ser indeferidos quando (i) se entenda que a decisão não admite recurso (ii) quando este é interposto fora do prazo ou (iii) quando o Recorrente não tem as condições necessárias para recorrer;

4. Que o indeferimento do recurso por falta de fundamento não está previsto naquela norma;
5. Alega ainda que a decisão do Tribunal Supremo é recorrível e que o recurso foi interposto por quem tem legitimidade, tendo-o feito tempestivamente.

Termina pedindo que a sua reclamação seja julgada procedente e que o despacho que indeferiu o recurso seja revisto.

Alega juntar dois documentos que, de facto, apenas foram recebidos em data diversa.

Concluso o processo ao Juiz Presidente deste Tribunal, o mesmo ordenou que o Reclamante apresentasse, em cinco dias, cópia dos seguintes documentos:

- a) Requerimento de interposição do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade com o registo da data de interposição;
- b) Despacho da sua rejeição;
- c) Acórdão que deu causa ao recurso;
- d) Notificação deste Acórdão.

O Reclamante foi notificado deste despacho no dia 6 de Março do ano em curso, mas só respondeu a 13 do mesmo mês e ano, tendo alegado justo impedimento.

O Recorrente foi notificado da admissibilidade do recurso no dia 21 de Maio do ano corrente tendo, no dia 3 de Junho subsequente, juntado alegações, em que, em síntese, deduziu o seguinte:

1. Que os recorrentes tomaram de arrendamento o imóvel sito na rua Dr. Agostinho Neto n.º 20, R/C, n.º 113, bairro da Kinanga, zona 2, de Eva Coelho;

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, a signature below it, a circled signature, and a signature at the bottom.

2. Que em 1994, celebraram novo contrato com a Direcção Provincial da Habitação de Luanda;
3. Que no ano de 1994, compraram o referido imóvel ao Estado angolano.
4. Que Eva Coelho propôs-se a comprar o imóvel em questão no ano de 2003;
5. Que o Estado angolano vendeu o mesmo imóvel a duas pessoas distintas e que a venda feita a Eva Coelho é nula pois que, na altura, já não se encontrava na esfera jurídica do Estado angolano;
6. Que a venda feita a Eva Coelho viola o princípio do respeito pela propriedade privada;
7. Que o Estado celebrou novo contrato de arrendamento com os Recorrentes ao abrigo do privilégio de execução prévia;
8. Que, em termos materiais, já não existia qualquer contrato de arrendamento entre o Estado e Eva Coelho, em razão do subarrendamento não autorizado e pela desocupação efectiva do imóvel por cerca de duas décadas;
9. Que o Estado não tinha legitimidade para vender o imóvel, pois este encontrava-se já na esfera jurídica dos Recorrentes e que esta venda viola o princípio constitucionalmente protegido da propriedade privada;
10. Que o Tribunal "a quo" violou o princípio da legalidade ao recusar-se a aplicar a alínea b) do artigo 194.º do CPC e declarar nulo tudo o que se processou depois da petição inicial, por não se ter mandado citar o Ministério Público e que só com a intervenção do Estado a sentença recorrida poderá obter o efeito útil que se pretende.

Termina pedindo que o Tribunal Constitucional declare inconstitucional a sentença recorrida por violação dos princípios constitucionais da propriedade privada e da legalidade e, em consequência, se declare nula a venda feita pelo Estado angolano à Eva Coelho ou que se declare nulo todo o processado por falta de citação do Ministério Público.

A vertical column of handwritten marks on the right side of the page. From top to bottom: a stylized signature, the initials 'M.T.', another signature, a circled mark, the initials 'M.T.', a signature, and the number '9'.

Os autos foram com vista ao Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, importa agora decidir.

II. COMPETÊNCIA

Nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, com as alterações impostas pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, o Tribunal Constitucional é competente para apreciar a questão.

De resto, nos termos do § único do art.º 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho [Lei do Processo Constitucional (LPC)], com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, estão esgotados os recursos ordinários oponíveis. Nesta senda, o Tribunal Constitucional é competente para conhecer do presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade.

III. LEGITIMIDADE

O Acórdão ora recorrido julgou improcedente a pretensão dos Recorrentes, tendo estes sido condenados a reconhecer o direito de propriedade da então Recorrida e ainda a restituir imediatamente, o imóvel em causa, livre de pessoas e bens.

Ora, enquanto parte principal e vencida, nos termos do n.º 1 do artigo 680.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, o Recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso.

IV. OBJECTO

O presente recurso tem por objecto o Acórdão proferido pelo Tribunal Supremo, em que o Recorrente é condenado a reconhecer o direito de propriedade de Eva da Silva Gomes Alves Coelho sobre o imóvel situado na rua Dr. António Agostinho Neto, n.º 20, r/c, n.º 113, bairro da Kinanga,



Zona 2, Luanda, por entender que esta decisão viola os artigos 6.º, 14.º e 37.º da CRA.

V. APRECIANDO

1. Violação do artigo 6.º da CRA (princípio da legalidade)

Alega o Recorrente que a falta de citação do Ministério Público violou a alínea b) do artigo 194.º do CPC. Importa pois saber se o Estado Angolano era ou não parte no processo. Concluindo-se pela positiva, então este devia ter sido citado.

Entende-se como parte toda a pessoa, singular ou colectiva, que seja sujeito da relação material controvertida.

Não resulta dos autos que a acção tenha sido intentada contra o Estado angolano ou que este tenha intentado qualquer acção tendo por objecto a propriedade do imóvel em litígio.

Assim, o Estado não é, nem nunca foi parte no processo em questão.

O Recorrente parte da premissa segundo a qual devia ser o Tribunal a fazer intervir o Estado como parte no processo, quando, à luz do princípio dispositivo, são as partes que determinam o “se” e o “como” do processo. Conforme refere o artigo 264.º do CPC, “A iniciativa e o impulso processual incumbem às partes”.

Se o Recorrente quisesse fazer intervir o Estado angolano como parte, devia tê-lo feito na primeira ou na segunda instâncias, utilizando para isso um incidente de intervenção de terceiros.

Na verdade, no processo “a quo”, o Autor intentou a acção contra e apenas contra o ora recorrente e este em nenhum momento fez intervir o Estado, quer na primeira instância, quer no tribunal *ad quem*.

Em todo caso e como bem concluiu o Tribunal Supremo, o Ministério Público, enquanto fiscal da legalidade, emitiu, em primeira instância, parecer no processo e não se arrogou nem interveio na qualidade de parte.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, a signature below it, and several sets of initials and smaller signatures further down.

Outrossim, na segunda instância, emitiu inclusive parecer concordante com a sentença recorrida, como se pode ver a fls. 222/223 dos autos.

Resulta útil atentar sobre o que a este propósito estabelece o artigo 196º do CPC e que, infra, se passa a citar:

“Se (...) o Mº Pº intervier no processo sem arguir logo a falta de citação, considera-se sanada a nulidade”.

Pelo exposto, conclui-se que não foi violado o princípio da legalidade, previsto no artigo 6.º da CRA.

2. Violação dos artigos 14.º (propriedade privada e livre iniciativa) e 37.º (direito de propriedade, requisição e expropriação), ambos da CRA.

O direito à propriedade privada está inserido no leque de direitos, liberdades e garantias fundamentais, que como se sabe, são de aplicação directa e vinculam todas as entidades públicas e privadas.

A propriedade é assim “o maior bastião real da autonomia da sociedade”, como o afirma Lucas Pires, *in Teoria da Constituição de 1976*, pág. 300.

Outrossim, a CRA, ao afirmar que “a todos é garantido o direito à propriedade privada...” e “o Estado protege a propriedade privada das pessoas singulares... nos termos da Constituição e da Lei”, está a reconhecer o âmbito privado económico do indivíduo face ao Estado, isto é, garante proteger todo o acervo patrimonial que o indivíduo adquiriu ou venha a adquirir durante a sua vida.

No entanto, não se pode descurar que esta protecção apenas é garantida em relação aos bens legal e efectivamente inscritos na esfera jurídico-patrimonial dos indivíduos, isto é, quando se tenham observado todos os trâmites legais.

Assim, é necessário saber qual das vendas efectuadas pela Comissão Nacional de Venda do Património Habitacional do Estado deve ser considerada válida, posto que, o Estado não pode proteger dois direitos de propriedade sobre o mesmo bem (salvo, *mutatis mutandis*, os casos de compropriedade).

Não podem coexistir dois direitos de propriedade sobre o mesmo bem. Com efeito, os poderes inerentes ao proprietário (uso, fruição e disposição), são de seu gozo pleno e exclusivo conforme dispõe o artigo 1305.º do Código Civil (CC).

No acórdão proferido pelo Tribunal Supremo sobre o processo n.º 1578/10, juntado aos autos pelo Recorrente, em dado momento diz-se que “...o negócio jurídico de compra celebrado por escritura pública pela apelada em 20/6/2003, prevalece sobre qualquer outro documento por força do disposto no art.º 875.º do C. Civil que impõe:

“o contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública salvo disposto em lei especial”.

Assim sendo, a escritura pública da apelada (Eva Coelho) sobrepõe-se a qualquer outro documento na posse dos apelantes (aqui Recorrentes), por nenhum deles possuir força probatória superior comparativamente ao exibido por aquela”

Resulta também do Acórdão já referido que Eva Coelho se tornou inquilina do Estado angolano em Novembro de 1976.

Fica deste modo esclarecido que não existem dois direitos de propriedade sobre o mesmo imóvel!

Um dos modos válidos de se adquirir a propriedade é mediante contrato, conforme reza o artigo 1316.º do CC. No entanto e por exigência do artigo 875.º deste mesmo diploma legal, quando se trata de adquirir bens imóveis, este contrato tem de ser celebrado por escritura pública. A venda só se consolida com a celebração da escritura pública. Cumpridos este requisitos, é dever do Estado (incluindo os tribunais) proteger este direito adquirido. Pelo exposto, fica demonstrado que o Recorrente não é titular do direito de propriedade do imóvel em causa. Quem titula os referidos direitos é outra pessoa, no caso, Eva Coelho.

Os Recorrentes alegam que compraram o imóvel em questão mas não apresentaram (porque inexistente) qualquer contrato de compra e venda celebrado por escritura pública, tendo apenas juntado um termo de quitação.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below, possibly indicating a review or approval process.

Porém, observa-se que além da escritura pública exibida pela contraparte no processo “a quo” esta juntou igualmente um termo de quitação mais antigo que o carreado aos autos pela recorrente.

Assim, para além da escritura pública, Eva Coelho também detém um termo de quitação mais antigo.

Deste modo, ao decidir conforme decidiu, o Tribunal Supremo não ofendeu um direito de propriedade do Recorrente e, em consequência, não infringiu qualquer dispositivo constitucional.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam os Juizes Conselheiros deste Tribunal em *negar provimento ao presente recurso e, consequentemente, confirmar o Acórdão recorrido.*

Custas pelo recorrente (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho).

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 4 de Setembro de 2014.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Handwritten mark or signature in the top right corner.

Dr. Miguel Correia (relator) Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos Onofre Martins dos Santos

Dra. Teresinha Lopes Teresinha Lopes